



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

(Apensados os PL nºs 7.578, de 2014, 7.643, de 2014, e 7.858, de 2014)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha à ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....
VIII – câmera de marcha à ré, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 2º A câmera de marcha à ré, de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada por esta Lei, será incorporada progressivamente aos veículos novos comercializados no País, de acordo com cronograma estabelecido pelo CONTRAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Washington Reis
Relator